



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 15/2021

PROPONENTE: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ALTERA o artigo 6.º, §2º, da Lei Complementar 01, de 30 de março de 1990, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 09 de novembro de 2021, a Defensoria Pública do Estado apresentou o Projeto de Lei Complementar de nº 15/2021, originado do Ofício nº 472/2021-GDPG/DPE/AM, que ALTERA o artigo 6.º, §2º, da Lei Complementar 01, de 30 de março de 1990, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n. 15/2021, oriundo do Ofício nº 472/2021-GDPG/DPE/AM, visa alterar a administração do Fundo Especial da Defensoria Pública, passando a ser administrado pelo Defensor Público-Geral.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante Justificação, o Senhor Defensor Público Geral fundamenta a sua proposição, em breve síntese, que a previsão extraída do art. 6º da Lei Complementar n.º 14/1995, de que a administração do FUNDEP deve ficar sob a responsabilidade do Corregedor Geral e dos Subcorregedores Gerais, contraria as normas gerais de organização inculpidas na Lei Complementar Nacional n.º 80/1994, na medida em que inova substancialmente na matéria atinente às funções da Corregedoria Geral.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização funcional da Defensoria Pública do Estado.

Nos termos do art. 97-A da Lei Complementar n.º 80/94, à Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, cabendo-lhe, especialmente, praticar atos e decidir sobre o Fundo Especial da Defensoria Pública.

Portanto, quanto a iniciativa para a propositura da presente lei, resta claro que foi respeitado o mandamento constitucional.

Na mesma linha, art. 134, §4º da Constituição Federal estabelece os princípios institucionais da Defensoria Pública e estende a aplicação 96, II do texto constitucional à Instituição, conferindo, assim, a iniciativa de lei para a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares.

Somada à previsão legal e constitucional, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a matéria e decidiu que é do Defensor Público-Geral a iniciativa de atinentes à da Defensoria Pública, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.183.850.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do Projeto de Lei.

Neste cenário, observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais, a mudança para atribuir ao Defensor Público-Geral a gerência do orçamento do Fundo deste órgão está em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios regulamentadores da atividade administrativa estadual, previstos explícita ou implicitamente na Carta Política.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 15/2021.

É o parecer.

Manaus, 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 08/02/2022 20:10:29
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 08/02/2022 15:35:27
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 03/02/2022 14:24:03

